



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.855 - RJ (2009/0018305-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO BABO TORRES E OUTRO
ADVOGADO : JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS À ANTIGA INCORPORADORA. ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência predominante desta eg. Corte de Justiça, julgando demandas semelhantes à dos presentes autos, entende que a análise a respeito da extensão da responsabilidade da parte, ora recorrente, em relação ao empreendimento "Rio 2" lançado pela construtora Encol, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.855 - RJ (2009/0018305-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E
OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO BABO TORRES E OUTRO
ADVOGADO : JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, afastando a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e aplicando o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, sustenta a ora agravante que não incidiria o impedimento das súmulas mencionadas ao conhecimento do recurso e reitera a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.855 - RJ (2009/0018305-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)**
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E
OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **LEOPOLDO BABO TORRES E OUTRO**
ADVOGADO : **JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Não assiste razão à recorrente.

Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, no sentido de que os valores pagos à Encol - antiga incorporadora do imóvel - deveriam ser excluídos dos valores devidos à ora agravante, demandaria a análise dos contratos pactuados entre as partes e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em reforço, destaca-se o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INADIMPLEMENTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A conclusão do Tribunal Estadual, sobre a responsabilidade da recorrente na condição de incorporadora do empreendimento, decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como da interpretação dos pactos celebrados entre as partes e demais interessados. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. 'A incidência da referida Súmula desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem'. (AgRg no AREsp 62.120/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, Dje 19/12/2011)

3. As instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso trouxe tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento. A valoração pretendida pela recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil, art. 1062 do CC/1916, e, posteriormente, regidos pelo disposto no artigo 406 do CC/2002. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.161.069/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.2.2012)

Note-se, inclusive, que o REsp 625.349/RJ, citado nas razões recursais como justificativa para não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e possibilidade de análise do mérito do recurso, foi decidido no mesmo sentido da decisão ora impugnada, haja vista que o voto apresentado pela Exma. Ministra Nancy Andrigli ficou vencido. Para melhor compreensão da questão, transcrevo o inteiro teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ARTS. 165, 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU. APRECIÇÃO DE QUESTÃO REFLEXA AO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2.º DO ART. 40 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 4591/64. IMPRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 273 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a verificação acerca do acerto ou desacerto da interpretação de cláusulas contratuais são atividades vedadas a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. A condenação da recorrente à restituição dos valores pagos pelos suplicantes, a despeito de terem os mesmos formulado pedido pelo percebimento de indenização pelas parcelas de construção que tivessem adicionado às unidades residenciais objeto da demanda, não configura julgamento ultra petita, quando da fundamentação da peça inaugural facilmente se depreende que é justamente esta a pretensão dos autores. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior no sentido de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o eg. Tribunal a quo decide questão que é reflexo do pedido na exordial' (REsp n.º 823.227/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 27/08/2007)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 625.349/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 20.8.2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0018305-3

AgRg no
Ag 1.151.855 / RJ

Números Origem: 200813517872 200813713448

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO BABO TORRES E OUTRO
ADVOGADO : JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADRIANA ANCELMO E OUTRO(S)
MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S)
RODRIGO LOREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO BABO TORRES E OUTRO
ADVOGADO : JOAO RAILSON NEVES DE PAULA E SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.